



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903281/2006-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.162 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Embargante SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso os vícios não apresentem elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Só é possível a retificação de um PER/DCOMP pelo sujeito passivo no caso dele se encontrar pendente de decisão administrativa.

ALTERAÇÃO DE PER/DCOMP VIA PETIÇÃO.

Existindo procedimento próprio para a modificação da PER/DCOMP, ela não pode ser alterada por petição, ainda que protocolizada antes do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-012.162 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.903281/2006-15

Relatório

Sinteticamente, trata-se de processo no qual o pretense direito ao crédito da Recorrente foi denegado em razão da Recorrente haver preenchido erroneamente a DCOMP, não ter se manifestado sobre a falta de identificação do DARF, além de não ser possível alterar o referido documento após a prolação do despacho decisório.

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos nos seguintes termos, por despacho decisório cuja conclusão é abaixo transcrita.

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a obscuridade quanto à afirmação de que a contribuinte não se manifestou acerca de tal fato e foi a partir da omissão que foi exarado o ato que não homologou a compensação. Encaminhe-se ao Conselheiro Raphael Madeira Abad para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, a matéria é de competência deste Colegiado, e foram admitidos por meio de despacho de admissibilidade cujo principal argumento é abaixo transcrito:

Omissão e obscuridade quanto à afirmação de que a contribuinte não se manifestou acerca de tal fato e foi a partir da omissão que foi exarado o ato que não homologou a compensação, já que houve resposta à intimação às e-fls. 38/42

O trecho obscuro é o seguinte:

“Tal crédito, todavia, não foi localizado pela fiscalização, que teve o zelo de informar à contribuinte que o crédito não havia sido identificado, para que eventualmente alterasse a Dcomp. Todavia a contribuinte não se manifestou acerca de tal fato e foi a partir da omissão que foi exarado o ato que não homologou a compensação.”

De fato, o contribuinte respondeu a intimação, por escrito, conforme e-fls. 38 a 42 dos autos, sendo, portanto, incorreta a afirmação de que não havia se manifestado. Por conseguinte, admito os embargos para esclarecimento acerca da afirmação feita.

A Embargante alega que o Acórdão é obscuro e omissivo ao afirmar que o contribuinte não se manifestou acerca da informação, da fiscalização, de que o crédito não havia sido identificado, quando na verdade há nos autos informação, por escrito, de que a Recorrente efetivamente peticionou.

Efetivamente há informação nos autos de que o contribuinte manifestou-se nos autos, configurando a omissão e obscuridade.

Esta omissão e obscuridade deve ser sanada para esclarecer que apesar da Recorrente haver transmitido a PER DCOMP em 18.11.2004, a resposta à intimação ter ocorrido em 28.11.2007 e o Despacho Decisório ter sido emitido em 11.08.2009, o que motivou a prolação da decisão atacada foi o fato da recorrente haver preenchido erroneamente a DCOMP, e não ter se manifestado sobre a falta de identificação do DARF, além de não ser possível alterar o referido documento após a prolação do despacho decisório.

Com o objetivo de sanar os vícios alegados também é relevante destacar que a petição de e-fls. 42, protocolizada no dia 28 de novembro de 2007, na qual a Recorrente busca “... esclarecer que a origem efetiva do crédito declarado na PER/DCOMP é o saldo acumulado de IRPJ, de anos acumulados anteriores...” ainda que protocolizada antes do Despacho Decisório, não é instrumento hábil para o fim almejado, qual seja alterar os dados da PER/DCOMP originalmente transmitida.

Por estes motivos, voto no sentido de conhecer os embargos e sanar os vícios apontados, todavia sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad